

## NOTÍCIAS

### LANÇAMENTO DA EDIÇÃO 231 DO PERIÓDICO INICIA NOVO CICLO DE PUBLICAÇÕES

A presente edição do boletim **Wagner Jurídico** dá início ao vigésimo quarto ano de circulação do periódico. Criado inicialmente para proporcionar uma atualização permanente dos advogados que trabalham nas diversas sedes do nosso escritório, logo evoluiu para se tornar um instrumento de socialização de informações com colegas e lideranças sindicais de todo o país.

A distribuição do periódico permanece sendo feita apenas em envios eletrônicos para aproximadamente 750 destinatários (sindicatos, advogados e dirigentes sindicais) e abrange todos os estados da federação. Além disso, o mesmo é divulgado e disponibilizado nas redes sociais.

O conjunto das 231 edições é responsável pela divulgação de exatas 9.120 decisões, sendo as mesmas provenientes dos tribunais superiores, tribunais regionais federais, tribunais de contas, justiça trabalhista, vara federais e dos juizados especiais federais. É fundamental se destacar (e agradecer) a contribuição de inúmeros colegas que enviaram valiosas matérias para publicação, os quais ajudaram a garantir a manutenção da qualidade do periódico.

Todo conteúdo das edições está disponível para pesquisas no *site* de **Wagner Advogados Associados**, sendo possível a utilização do sistema de buscas interno criado para facilitar consultas.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

### DECISÃO DETERMINA PROGRESSÃO FUNCIONAL PARA DOCENTE APOSENTADO

*O servidor já havia preenchidos os requisitos legais quando da publicação da Lei nº 12.772/12*

Um docente aposentado do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IF Sul) teve declarado o seu direito à progressão para classe titular, conforme previsão criada pela Lei nº 12.772/12.

A decisão foi fundamentada na referida Lei, que criou uma nova classe docente para fins de progressão, sendo que o servidor, desde 2018, já possuía todos os requisitos nela previstos.

No requerimento administrativo previamente encaminhado, a Administração reconheceu o preenchimento das exigências da Lei, mas negou o pleito alegando que docentes já inativos não poderiam ser beneficiados.

Na sentença, restou declarado que o professor, por ter ingressado no serviço público antes da EC 41, de 31 de dezembro de 2003, teve resguardado o direito de paridade com os ativos, razão suficiente para, já que preenchidos os requisitos da Lei nº 12.772/12, fazer jus à progressão de carreira. A decisão ainda não é definitiva.

A ação foi julgada na 2ª Vara Federal de Pelotas, RS, e contou com a assessoria jurídica de **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**, escritório parceiro de **Wagner Advogados Associados** em Pelotas.

Fonte: **Wagner Advogados Associados**

# STF

## ***Funções desempenhadas por Delegado de Polícia: atribuição de natureza jurídica e caráter essencial ao Estado***

É inconstitucional norma de Constituição estadual, oriunda de iniciativa parlamentar, que atribui às funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais exercidas pelo Delegado de Polícia natureza jurídica e caráter essencial ao Estado.

Sob o aspecto formal, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo (CF/1988, art. 61, § 1º, II, b e c) a iniciativa de normas sobre a organização administrativa e os servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargos (1).

Já sob o aspecto material, o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador de estado. Sendo assim, o desenho institucional inserido constitucionalmente não legitima a governança independente da polícia judiciária, uma vez que cabem ao chefe do Poder Executivo, dirigente máximo da Administração Pública, a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de

segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (2).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, conheceu parcialmente da ação e, nessa extensão, a julgou procedente em parte para declarar a inconstitucionalidade, sob o ângulo formal, do art. 116, § 1º, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014, e § 5º, no texto conferido pela Emenda 26/2014, bem como, no campo material, da expressão “de natureza jurídica, essenciais e” contida no art. 116, § 1º, da Constituição do Estado do Tocantins, nas redações dadas pelas Emendas 37/2019 e 26/2014.

(1) Precedente citado: ADI 5075.

(2) Precedentes citados: ADI 5520; ADI 5522 e ADI 5536.

STF, Pleno, ADI 5528/TO, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022. Informativo STF nº 1076.

---

W

---

## ***Polícia Civil: enquadramento como exercício de atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica***

É incompatível com a Constituição Federal norma de Constituição estadual que estabelece a natureza jurídica da Polícia Civil como função essencial à atividade jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica, bem como atribui aos Delegados de Polícia a garantia de independência funcional.

Competem ao chefe do Poder Executivo — dirigente máximo da Administração Pública — a prerrogativa e a responsabilidade pela estruturação e pelo planejamento operacional dos órgãos locais de segurança pública, bem como a definição de programas e ações governamentais prioritários a partir do quadro orçamentário do ente federado (1).

Sobre o tema, esta Corte reiterou a compreensão de que o art. 144, § 6º, da Constituição Federal estabelece

vínculo de subordinação hierárquica da Polícia Civil ao governador do estado, mostrando-se inconstitucional a atribuição de autonomia ao órgão ou de independência funcional a seu dirigente, o Delegado de Polícia (2).

Ademais, o inquérito policial é procedimento pré-processual de natureza administrativa e inquisitória, destinado a colher provas que subsidiem o exercício da ação penal pelo Ministério Público. Nesse contexto, o seu condutor, o Delegado de Polícia, apesar de desempenhar atividades de conteúdo jurídico, não integra carreira propriamente jurídica, pois, se assim o fosse, inviabilizaria o controle externo e o poder requisitório exercidos pelo Parquet.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação

para declarar a inconstitucionalidade dos §§ 3º, 4º e 6º do art. 128 da Constituição do Estado do Espírito Santo, acrescentados pela Emenda 95/2013 (3).

(1) CF/1988: “Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; (...) § 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (...) § 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

(2) Precedentes citados: ADI 244; ADI 882; ADI 5520; ADI 5522 e ADI 5536.

(3) Constituição do Estado do Espírito Santo: “Art. 128. (...) § 3º No desempenho da atividade de polícia judiciária, instrumental à propositura das ações penais, a Polícia Civil exerce atribuição essencial à função jurisdicional do Estado e à defesa da ordem jurídica. § 4º Os Delegados de Polícia integram as carreiras jurídicas do Estado, dispensando-lhes o mesmo tratamento legal e protocolar, motivo pelo qual se exige para o ingresso na carreira o bacharelado em Direito e assegura-se a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do concurso público. (...) § 6º O Delegado de Polícia é legítima autoridade policial, a quem é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de polícia judiciária.”

STF, Pleno, ADI 5517/ES, relator Min. Nunes Marques, julgamento virtual finalizado em 21.11.2022. Informativo STF nº 1076.

---

## W

---

### ***Repercussão na esfera administrativa da nulidade de provas no processo penal***

As provas declaradas ilícitas pelo Poder Judiciário não podem ser utilizadas, valoradas ou aproveitadas em processos administrativos de qualquer espécie.

A Constituição Federal preconiza, de modo expresso, a inadmissibilidade, no processo, de provas obtidas com violação a normas constitucionais ou legais (1). Nesse sentido, não é dado a nenhuma autoridade pública valer-se de provas ilícitas em prejuízo do cidadão, seja no âmbito judicial, seja na esfera administrativa, independentemente da natureza das pretensões deduzidas pelas partes. Ademais, as provas declaradas nulas em processos judiciais não podem ser valoradas e aproveitadas, em desfavor do cidadão, em qualquer âmbito ou instância decisória.

Nesse contexto, a compreensão consolidada do Tribunal é no sentido de que, para ser admitida em processos administrativos, a prova emprestada do processo penal deve ser produzida de forma legítima e regular, com observância das regras inerentes ao devido processo legal.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência da repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1238 RG) e, no mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria (2) para negar provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;”

(2) Precedentes citados: Ext 1085 PET-AV; HC 96056; MS 36173; HC 102293; RMS 30295 AgR e RMS 28774.

STF, Plenário, ARE 1316369/DF, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, julgamento finalizado no Plenário Virtual em 9.12.2022. Informativo STF nº 1079.

### ***Restrição do direito de férias de servidores municipais***

Lei municipal não pode limitar o direito fundamental de férias do servidor público que gozar, em seu período aquisitivo, de mais de dois meses de licença médica.

O direito ao gozo de férias anuais remuneradas é constitucionalmente assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais (CF/1988, art. 7º, XVII) e extensível aos servidores públicos (CF/1988, art. 39, § 3º).

Não é possível inferir ou extrair do texto da Constituição Federal qualquer limitação ao exercício desse direito (1), de modo que a legislação infraconstitucional não pode fazê-lo (2).

Portanto, embora a autonomia municipal também seja protegida por disposição constitucional expressa (CF/1988, arts. 18 e 30), o município não pode, mesmo sob o pretexto de disciplinar o regime jurídico de seus servidores, tornar irrealizável direito fundamental a eles conferido.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 221 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) CF/1988: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (...) Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”

(2) Precedente citado: RE 650851 QO. STF, Plenário, RE 593448/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento virtual finalizado em 2.12.2022. Informativo STF nº 1078.

---

W

---

### ***Constitucionalidade da “revisão da vida toda”: possibilidade do segurado do INSS optar pela regra mais favorável para o cálculo de seu benefício previdenciário***

É possível a aplicação da regra mais vantajosa à revisão da aposentadoria de segurados que tenham ingressado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999, que criou o fator previdenciário e alterou a forma de apuração dos salários de contribuição para efeitos do cálculo de benefício, dele excluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

A intenção do legislador, ao desconsiderar as contribuições prévias ao período de lançamento do “Plano Real”, foi preservar o valor das aposentadorias dos efeitos deletérios dos altos índices de inflação daquela época e, com isso, beneficiar principalmente os segmentos de trabalhadores de menor renda (1).

Essa regra transitória é mais benéfica àqueles que tiveram suas remunerações aumentadas no período mais próximo da aposentadoria em virtude da percepção

de renda salarial mais elevada, com o conseqüente aumento no valor das contribuições. No entanto, não é a realidade do segmento dos trabalhadores com menor escolaridade, que têm a trajetória salarial decrescente quando se aproxima o momento de sua aposentadoria.

Nesse contexto, negar a opção pela regra definitiva (2), tornando a norma transitória obrigatória aos que ser filiaram ao RGPS antes de 1999, é medida que desconsidera todo o histórico contributivo do segurado e lhe causa grave prejuízo, de modo a subverter a própria finalidade da norma de transição (3).

Portanto, o contribuinte tem o direito de escolher o critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir de seu histórico das contribuições. Ademais, admitir que a norma transitória importe ao segurado mais antigo tratamento mais gravoso em

comparação ao novo é prática que contraria o princípio da isonomia.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 1102 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário.

(1) Lei 9.876/1999: “ Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.”

(2) Lei 8.213/1991: “Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.”

(3) Precedente citado: RE 630501 (Tema 334 RG). STF, Plenário, RE 1276977/DF, relator Ministro Marco Aurélio, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 1º.12.2022. Informativo STF nº 1078.

# STJ

***Aposentadoria do trabalhador rural. Lei n. 11.718/2008. Propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais. Requisitos legais comprovados. Condição de segurado especial. Fato que não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.***

Cinge-se a controvérsia em definir se o trabalhador rural que possua área superior a 4 (quatro) módulos rurais pode ser qualificado como segurado especial da Previdência Social, após a entrada em vigor da Lei n. 11.718, de 20 de junho de 2008.

Até a Lei n. 11.718/2008, o que diferenciava um produtor rural segurado especial de um produtor rural não segurado especial, pela legislação e pela normatização era a contratação de mão-de-obra.

A principal mudança operada pela Lei n. 11.718/2008 diz respeito à limitação do tamanho da propriedade do produtor rural que explora atividade agropecuária. Essa lei teve por origem a Medida Provisória n. 410/2007, que apenas prorrogou o prazo do art. 143 da Lei n. 8.213/1991. Somou-se ao texto da Medida Provisória, o Projeto de Lei n. 6.548/2002, procurando aproximar o conceito do segurado especial ao de agricultor familiar, para fins de concessão de políticas públicas, nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Embora seja um critério restritivo, uma vez que até a Lei n. 11.718/2008 não se cogitava o tamanho da terra como elemento caracterizador do segurado especial, o referido normativo teve por propósito introduzir uma regra objetiva que viesse a ser coerente com as políticas públicas voltadas para a agricultura familiar.

Nos termos da Lei n. 4.504/1964 (art. 4º, II e III), módulo fiscal é uma unidade de medida expressa em hectares que indica o tamanho mínimo de uma propriedade rural capaz de garantir o sustento de uma família que exerce atividade rural em determinado município. O tamanho do módulo fiscal não é linear no país, tendo por limite mínimo 5 hectares e máximo 110 hectares, sendo definido pelo INCRA (art. 50, §2º da Lei n. 4.504/1964) e, conforme dispõe o art. 50, §§ 3º e 4º da Lei n. 4.504/1964, o número de módulos fiscais de um imóvel deve ser calculado apenas sobre a área aproveitável

total, considerada esta como a área passível de exploração agrícola, pecuária ou florestal, excluídas as áreas ocupadas por benfeitoria, floresta ou mata de efetiva preservação permanente, ou reflorestada com essências nativas e a área comprovadamente imprestável para qualquer exploração agrícola, pecuária ou florestal.

Em prol do segurado especial, a jurisprudência faculta que, mesmo que a propriedade explorada seja superior à 4 módulos fiscais, tal condição não pode ser, por si só, suficiente para descaracterizar a qualidade de segurado especial do trabalhador rural, constituindo apenas mais um fator a ser analisado com o restante do conjunto probatório, não óbice ao reconhecimento da condição de segurado especial.

Após a edição da referida lei, a jurisprudência do STJ continuou uníssona no mesmo sentido de que o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial.

Nesse contexto, apesar de a Lei n. 11.718/2008 ter fixado 4 (quatro) módulos fiscais como limite para o enquadramento do trabalhador rural na qualidade de segurado especial, em um caráter objetivo, foi demonstrado que o entendimento sedimentado na jurisprudência é o de que a circunstância de a propriedade rural ser superior a 4 (quatro) módulos rurais não exclui isoladamente a condição de segurado especial, nem descaracteriza o regime de economia familiar, sendo apenas mais um aspecto a ser considerado juntamente com o restante do conjunto probatório. STJ, Recursos Repetitivos, REsp 1.947.404-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 23/11/2022. (Tema 1115). Informativo STJ nº 758.

### ***Pensão por morte. Concubinato e casamento. Convivência simultânea. Rateio entre a concubina e a viúva. Impossibilidade. Tema 526/STF.***

No caso, discute-se a possibilidade de se reconhecer o direito a benefício previdenciário a companheira de pessoa casada, a qual mantinha dois núcleos familiares, concomitantemente, ambos caracterizados pela duração, notoriedade, dependência afetiva e econômica.

No julgamento do RE 669.465/ES, sob a sistemática da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que “é incompatível com a Constituição

Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável” (Tema 526/STF). STJ, Corte Especial, AgInt no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1.424.071-RO, Rel. Min. Jorge Mussi, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 07/06/2022, DJe 09/06/2022. Informativo STJ nº 757.

---

W

---

### ***Anistia. Ex-militares da Força Aérea. Autotutela. Decadência. Não ocorrência. Tese firmada pelo STF em sede de Repercussão Geral (Tema n. 839/STF).***

Em anterior apreciação, esta Primeira Seção concedeu a ordem em harmonia com a jurisprudência então formada, no sentido de que “o direito da Administração de rever portaria concessiva de anistia é limitado ao prazo decadencial de cinco anos, previsto no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, salvo se comprovada a má-fé do destinatário, hipótese sequer alegada na espécie”.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar, sob o regime de repercussão geral (Tema n. 839/STF), o Recurso Extraordinário 817.338/DF, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, assentou compreensão diversa, declarando

que, “no exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria n. 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas”, ainda que transcorrido lapso maior que o quinquênio previsto na LPA. STJ, 1ª Seção, MS 18.442-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 09/11/2022. Informativo STJ nº 756.

---

W

---

### ***Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Anuidades. Execução judicial. Valor inferior a R\$ 2.500,00. Impossibilidade. Art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Aplicabilidade.***

Cinge-se a controvérsia a analisar a submissão da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ao art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

O citado dispositivo prevê uma limitação à execução de anuidades por conselhos profissionais nos seguintes termos: “Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que OAB está submetida ao disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 apesar de sua natureza sui generis: “1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB está submetida ao disposto

no art. 8º da Lei n. 12.514/2011, legislação que rege todos os conselhos profissionais, sem distinção. Apesar de a OAB possuir natureza sui generis, conforme, inclusive, decidido pelo Excelso Pretório no julgamento da ADI n. 3026/DF, sujeita-se ao disposto na referida legislação. 2. Conforme decidido pela Corte Especial do STJ, apesar de suas peculiaridades, a OAB não deixa de ser um Conselho de Classe (AgRg no AgRg na PET nos EREsp 1.226.946/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 10/10/2013). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.685.160/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 30/08/2021, DJe de 02/09/2021)”. STJ, 2ªT., AREsp 2.147.187-MS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 08/11/2022. Informativo STJ nº 756.

***Ação Civil Pública. Cumprimento individual de sentença. Prazo prescricional. Cinco anos. Prazo prescricional da pretensão objeto da ação.***

Cinge-se a controvérsia a determinar qual o prazo prescricional para pretensão de cumprimento individual de condenação constante de sentença coletiva.

O Tribunal de origem condenou a parte recorrente ao ressarcimento dos valores despendidos pelos beneficiários com o custeio das lentes intraoculares. Nas razões de seu recurso especial, pleiteia que “(...) o ressarcimento aos consumidores se oriente pela prescrição ânua prevista no arts. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e 206, §1º, II, do Código Civil de 2002”, ou, subsidiariamente, pela prescrição trienal.

Ocorre que a hipótese trata de pretensão de cumprimento individual de condenação constante de sentença coletiva, de modo que não se aplicam os prazos prescricionais ânua ou trienal, mas a prescrição quinquenal, conforme tese firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.273.643/PR, julgado pelo rito dos recursos repetitivos (Tema 515). STJ, 4ªT., EDcl no REsp 1.569.684-SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 25/10/2022. Informativo STJ nº 756.

---

**W**

---

***Servidor ocupante de cargo em comissão. Reclamação Trabalhista. Regime celetista. Competência da Justiça Comum.***

Quanto à competência para julgamento de controvérsia envolvendo direitos de servidor contratado para exercer cargo em comissão, o Supremo Tribunal Federal, provocado por meio de reclamação, entende que a competência continua com a Justiça Comum mesmo se o servidor ocupante de cargo em comissão for regido pela CLT.

Nesse sentido: “(...) 1. Incompetência da Justiça Trabalhista para o processamento e o julgamento das causas que envolvam o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-

administrativa. 2. O eventual desvirtuamento da designação temporária para o exercício de função pública, ou seja, da relação jurídico-administrativa estabelecida entre as partes, não pode ser apreciado pela Justiça do Trabalho. 3. A existência de pedido de condenação do ente local ao pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS não torna a Justiça do Trabalho competente para o exame da ação. (...)” Rcl 7.039 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 8/5/2009. STJ, 1ªS., EDcl no AgInt no CC 184.065-SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 25/10/2022, DJe 4/11/2022. Informativo STJ nº 760.



# TRF'S

***Servidor da Justiça Federal. Remoção para sede de Seção Judiciária por motivo de saúde. Parecer de junta médica oficial pela remoção do servidor. Posterior determinação de realização de nova avaliação de saúde. Laudo pericial opinando pela remoção temporária. Laudo pericial original que não indicou que a remoção teria caráter temporário. Prevalência da primeira perícia. Resolução 776/CJF. Direito constitucional de proteção à saúde.***

De acordo com entendimento do CNJ, os servidores removidos por motivo de saúde, ou os seus dependentes que ensejaram suas remoções, devem ser submetidos a reavaliação por junta médica a cada período de, no máximo, dois anos. Porém, o Conselho da Justiça Federal, recentemente, editou a Resolução 776, de 28/06/2022, praticamente reproduzindo o que já dispunha a Resolução CJF 03/2008, estabelecendo que, na remoção por motivo de saúde, o laudo médico emitido por junta oficial deverá indicar se a mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica. Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b, da Lei 8.112/1990 deve ser interpretado em harmonia com o que

estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger e de que o Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador. Na hipótese, como o laudo da perícia médica original expressamente consignou que a mudança de domicílio não tinha caráter temporário, não remanesce dúvida de que a remoção da servidora deve ser reconhecida, efetivamente, como de caráter definitivo. Precedente. Unânime. TRF 1ª Região, Corte Especial, MS 1005683-69.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 03/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 630.

---

W

---

***Auxílio-doença. Restabelecimento. Termo inicial. Data da cessação indevida do benefício anterior. Prova de incapacidade. Data apontada no laudo pericial. Alteração com base em outros elementos dos autos. Possibilidade.***

O auxílio-doença deve ser concedido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, havendo indevida cessação do

auxílio-doença, o termo inicial do novo benefício deve ser fixado naquela data, em vista de se cuidar de mera restauração do direito. Precedentes do STJ. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 1024339-45.2022.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 630.

---

W

---

***Servidor público. Aprovação em concurso. Pedido de vacância. Recondução posterior. Progressão na carreira. Contagem do tempo de serviço exercido durante o afastamento para efeito de reposicionamento. Impossibilidade.***

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a progressão funcional está condicionada ao tempo de efetivo exercício na carreira, não se computando, para essa finalidade, tempo de exercício em carreiras diversas. Uma vez concedida vacância no cargo público, a recondução ao cargo anterior, na forma da Lei 8.112/1990, art. 29, inciso I, não garante ao servidor o aproveitamento

do tempo de serviço prestado enquanto se encontrava em estágio probatório no novo cargo, integrante de carreira diversa, para efeito de reposicionamento. Unânime. TRF 1ª R, 1ª T., Ap 0008091-39.2009.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 09/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 630.

***Anistia política. Reintegração ao serviço público. Cumulação com reparação econômica de prestação continuada. Impossibilidade. Lei 10.559/2002.***

Em se tratando de anistiado político que foi reintegrado ao cargo que ocupava no serviço público, não há que se falar na concessão de reparação econômica permanente e continuada, de que trata a Lei 10.559/2002, pois essa tem como objetivo a recomposição dos prejuízos materiais suportados pelo anistiado, cuja violação cessou no momento da reintegração. No entanto, a reparação

econômica retroativa é devida pelos prejuízos patrimoniais decorrentes da perseguição política, relativamente ao período em que se manteve afastado de suas atividades funcionais. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR, 8ª T., Ap 0015230-29.2005.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Souza Prudente, em 09/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 630.

---

W

---

***Ação Civil Pública. Editais de seleção de candidatos ao oficialato para prestação de serviço militar voluntário e temporário. Sistema de cotas raciais. Desobediência à Lei 12.990/2014. ADC 41. Validade da Lei para as Forças Armadas.***

Defensoria Pública da União ajuizou ação civil pública objetivando a condenação da União a promover a reserva de vagas para candidatos negros, nos termos da Lei 12.990/2014, nas seleções das Forças Armadas para candidatos ao oficialato do serviço militar voluntário, em caráter temporário. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento da ADC 41, decidiu, expressamente, que a Lei 12.990/2014 se aplica às Forças Armadas. Em que pese a diferença funcional existente entre os militares de carreira

e os temporários, não se mostra razoável a seleção de candidatos desrespeitando a ação afirmativa prevista na Lei 12.990/2014, uma vez que, embora a lei determine a reserva de vagas para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, não há vedação no texto legal acerca do provimento de cargos temporários. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 1009375-61.2019.4.01.3400 – PJe, des. federal Souza Prudente, em 16/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 631.

---

W

---

***Processo seletivo. Exército. Profissionais de nível superior. Dentista. Serviço militar temporário. Exigência de altura mínima. Previsão legal. Constitucionalidade. Natureza funcional.***

Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise da constitucionalidade de norma que estabeleceu limite de altura para ingresso nas forças armadas, a adoção de requisitos de capacidade física para o acesso a cargos públicos deve observar critérios idôneos e proporcionais de seleção, que guardem

correlação com as atividades a serem desempenhadas pelo servidor, sendo incompatível com a Constituição Federal a restrição no que se refere aos médicos e capelães. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT., Ap 1011361-97.2022.4.01.3900 – PJe, des. federal Daniele Maranhão, em 16/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 631.

---

W

---

***Concurso público. Perito Criminal Federal. Prova de natação realizada em piscina com blocos de partida. Afronta ao edital. Tempo excedido em dois segundos. Eliminação do certame. Falta de razoabilidade e proporcionalidade.***

Deve ser desmitificada a ideia de vinculação absoluta às regras do edital de concurso público em função do princípio da isonomia. Não se pode deferir determinada pretensão de um ou outro candidato porque todos se submeteram às mesmas regras. Se alguns candidatos aceitam se submeter a critérios ilegítimos, isso não é motivo para deixar de reconhecer o direito daquele que vem à Justiça. Conforme

entendimento do STF, não se tem como constitucional a exigência de prova física desproporcional à cabível habilitação aos cargos de escrivão, papiloscopista, perito criminal e perito médico-legista da Polícia Civil. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR 6ªT., Ap 1026025-23.2018.4.01.3400 – PJe, des. federal João Batista Moreira, em 14/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 631.

### ***Licenciamento de militar. Ato discricionário da Administração.***

O militar que ainda não alcançou a estabilidade decenal não tem direito adquirido à permanência no serviço ativo das forças armadas ao qual está vinculado, esteja ele engajado ou reengajado, podendo ser a qualquer tempo licenciado ex officio, ainda que antes do prazo inicialmente previsto para o licenciamento, por meio de ato discricionário da Administração, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, independentemente de motivação ou de processo administrativo com contraditório e ampla defesa. O art. 50 da Lei 6.880/1980 elenca os direitos dos

militares, entre eles, o direito à estabilidade na ocasião em que completa 10 (dez) anos de serviço. Portanto, pode-se afirmar que o militar possui apenas a expectativa do direito à estabilidade que só se concretizará se houver a satisfação dos requisitos condicionantes à obtenção da prorrogação do tempo de serviço, visando completar os 10 (dez) anos de efetivo serviço. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1023351-72.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Moraes da Rocha, em 23/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 632.

---

W

---

### ***Militar temporário. Licenciamento. Incapacidade total e permanente para o serviço militar. Reintegração e reforma. Possibilidade. Percepção de soldo correspondente ao mesmo grau hierárquico.***

A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira, que se torna definitivamente incapacitado apenas para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das causas que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que

recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR 1ªT., ApReeNec 0061876-53.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Moraes da Rocha, em 23/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 632.

---

W

---

### ***Servidora pública. Telefonista. Aumento da jornada de trabalho de 30 para 40 horas semanais sem alteração na remuneração. Impossibilidade. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de salário (Art. 37, XV, da CF). Repercussão geral. Tema 514.***

Conforme entendimento jurisprudencial do STF, firmado em repercussão geral (Tema 514), a ampliação de jornada de trabalho sem alteração da remuneração do servidor consiste em violação da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos, seja pela diminuição

pura e simples do valor nominal ou pelo decréscimo do valor do salário-hora. Precedente do STF. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0003923-39.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Moraes da Rocha, em 23/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 632.

---

W

---

### ***Militar. Auxílio-invalidez. Art. 1º da Lei 11.421/2006. Ausência de necessidade de cuidados permanentes de enfermagem ou hospitalização. Vantagem de natureza precária. Devolução ao erário. Possibilidade.***

Não existe direito adquirido ao recebimento de auxílio-invalidez, por se tratar de vantagem de natureza precária cuja percepção vincula-se à necessidade de hospitalização permanente, de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem, a ser aferida em inspeção de saúde.

Precedente do STJ. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 1001095-22.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Eduardo Moraes da Rocha, em 23/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 632.

***Concurso público. Aprovação em cadastro de reserva. Direito à nomeação. Alegada preterição ante a contratação de servidores temporários. Descaracterização. Contratação emergencial decorrente da situação de pandemia causada pela Covid-19.***

O processo seletivo simplificado para contratação de profissionais da saúde, cujo objeto específico é o atendimento de demanda emergencial em razão da Covid-19, não acarreta preterição de candidato aprovado em concurso público para emprego público efetivo. Conforme já decidiu o STF, o direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, ficar comprovada a existência

de cargo efetivo vago, o que não foi caracterizado no presente caso, uma vez que a contratação de profissionais temporários teve como propósito suprir demanda emergencial proveniente da pandemia da Covid-19. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR 5ªT., Ap 1050239-64.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em 23/11/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 632.

---

W

---

***Administrativo e processual civil. Servidor público aposentado. Reconhecimento de Saberes e Competências – RSC. Lei Nº 12.772/12. Coisa julgada. Ausência de interesse processual.***

1. Conquanto o reconhecimento do direito à percepção de vantagem pecuniária implique, logicamente, a obrigação de pagar os valores devidos a esse título, é equivocado supor que a cobrança desse crédito possa ser veiculada nos autos da ação proposta anteriormente pelo(a) autor(a) (art. 515, inciso I, do CPC), porque (1) qualquer pretensão executória está adstrita ao conteúdo da decisão que lhe serve de substrato, e (2) a sentença proferida no procedimento do Juizado Especial Cível limitou-se a declarar a ilegalidade da interpretação da Administração sobre a legislação de regência e determinar a análise do requerimento administrativo

formulado por ele(a) (provimentos de cunho declaratório e mandamental), sem impor qualquer obrigação de pagar quantia.

2. Eventual ausência de interesse processual do(a) autor(a) só poderia ser cogitada caso o réu comprovasse o adimplemento dos valores aqui pleiteados na esfera administrativa. TRF4, Apelação Cível Nº 5001989-66.2022.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 07.10.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

---

W

---

***Administrativo e processual civil. Servidor público. Devolução de valores ao erário. Tema Nº 692 do STJ. Correção monetária. Temas Nº 810 do STF e Nº 905 do STJ. Juízo de retratação.***

1. As peculiaridades do caso concreto – que é distinto da hipótese retratada no precedente vinculante – justificam a manutenção da decisão proferida por esta Corte.

2. À míngua de discussão acerca dos critérios de cálculo a serem adotados nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, impõe-se a imediata adequação do pronunciamento desta Corte às diretrizes

jurisprudenciais já consolidadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 810 e pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 905. TRF4, Apelação Cível Nº 5008265-55.2018.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, por unanimidade, juntado aos autos em 14.10.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

**Administrativo. Acidente do Trabalho. Benefícios pagos pelo INSS. Ressarcimento. Art. 120 da Lei 8.213/91. Atualização monetária. INPC. Juros Moratórios.**

1. O direito do INSS ao ressarcimento está assegurado pelo art. 120 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

2. O art. 7º, XXVII, da Constituição é expresso no sentido de que é direito do trabalhador urbano e rural o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, que não exclui “a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. O recolhimento das contribuições para o seguro de acidente de trabalho – SAT não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa do empregador, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. O INSS tem o dever de requerer o ressarcimento dos custos com as prestações acidentárias, atuando esse ressarcimento como instrumento importante de prevenção de acidentes de trabalho.

3. Caso em que são incontroversos os acidentes e os danos decorrentes, e havendo prova da conduta culposa da ré, sem culpa concorrente da(s) vítima(s). Manutenção da sentença de procedência.

4. Quanto à atualização monetária, aplica-se às condenações em ação regressiva promovida pelo INSS o mesmo índice utilizado por essa autarquia para corrigir os pagamentos administrativos dos benefícios previdenciários, qual seja, o INPC, conforme precedentes dessa Corte.

5. Os juros moratórios somente devem incidir desde o evento danoso quando se tratar das parcelas vincendas (se houver). Quanto às parcelas vencidas, os juros de mora, à taxa de 1% ao mês, são computados a partir da citação. TRF4, AC 5004489-19.2019.4.04.7101, Terceira Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, juntado aos autos em 10.11.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

---

W

---

**Administrativo. Apelação. Servidor. Aposentadoria por invalidez. Desconstituição. Licença para tratamento de saúde. Declaração. Diferenças remuneratórias. Efeitos financeiros. Retroação. Data da primeira perícia. Art. 25, I, Lei Nº 8.112/90. Junta médica. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação autoral desprovida.**

1. O art. 186, inciso I e § 3º, da Lei nº 8.112/90 dispõe acerca da aposentadoria por invalidez permanente de servidor público federal civil. A aposentação por invalidez não é uma pena ou reprimenda em seu prejuízo, mas consequência do reconhecimento das limitações físicas de caráter duradouro que o impediam de cumprir as atribuições do cargo público, hipótese para a qual a legislação comina a aposentadoria, ainda que não decorrido período de licença-saúde de 24 meses, considerando-se a ressalva do trecho final do § 3º do art. 186 da Lei nº 8.112/90.

2. No caso sub examine, tendo a junta médica oficial atestado que existiam motivos para decretar a aposentadoria por invalidez, agiu corretamente ao assim proceder, ainda que, em termos financeiros, a aposentação não fosse vantajosa ao servidor.

3. O art. 25, inciso I, da Lei nº 8.112/90 preconiza que, para ser reconhecido o direito à reversão, é necessário

que junta médica declare insubsistentes os motivos da aposentadoria por invalidez, conquanto, ao tempo da aposentação, existissem.

4. O pagamento retroativo deve ser reconhecido desde a data do primeiro exame pericial que determina o retorno à atividade de servidor aposentado, e não da data do requerimento de reversão.

5. In casu, a autarquia previdenciária deve ser condenada ao pagamento das diferenças salariais desde 21.03.2014, data do primeiro exame pericial para fins de reversão.

6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação autoral desprovida. TRF4, Apelação/Remessa Necessária Nº 5078811-52.2015.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 11.11.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

**Administrativo. Direito processual civil. Cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Honorários advocatícios. Valor ínfimo. Art. 85, § 8º, CPC. Tema 1.076/STJ. Apreciação equitativa. Fixação no valor máximo previsto na resolução Nº 305/14 – CJF.**

1. Nos termos da tese firmada no julgamento do Tema 1.076/STJ, a incidência do art. 85, § 8º, do CPC apenas será possível nas hipóteses nas quais os honorários advocatícios, se fixados pela regra geral do art. 85 do CPC, constituírem valor irrisório.

2. No caso concreto, a base de cálculo é baixa e resulta em montante irrisório a título de verba honorária, não remunerando condignamente o trabalho do procurador, em que pese a singeleza da ação. De outro lado, a fixação no montante pretendido (muito aproximado do total devido), ou, ainda, em valor superior ao executado, não se mostra razoável.

3. Há de ser adotado como parâmetro, na hipótese, o valor máximo estabelecido pela Resolução nº 305/14 do Conselho da Justiça Federal, restando arbitrados os honorários de cumprimento de sentença em R\$ 372,80, montante que, embora modesto, não desborda da proporcionalidade ou da razoabilidade e se caracteriza como justo à resolução da controvérsia. TRF4, Agravo de Instrumento Nº 5022905-90.2022.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal Vânia Hack de Almeida, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 07.10.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

---

W

---

**Administrativo. Mandado de segurança servidor público. Auxílio-transporte. Instrução normativa Nº 207/2019. Apresentação de bilhetes. Desnecessidade.**

1. O auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre sua residência e o local de trabalho, sendo inexigível a apresentação de bilhetes para o ressarcimento da despesa.

2. Não há razão para discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, 2º, da CF), usam

veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte. TRF4, 5014780-77.2021.4.04.7208, Terceira Turma, Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 26.10.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

---

W

---

**Administrativo. Mandado de segurança. Concurso. Reserva de vaga para pessoa com deficiência. Deficiência não reconhecida.**

1. O fato de o candidato se inscrever no concurso como pessoa com deficiência não configura participação automática na concorrência nesta condição.

2. No caso, a deficiência física da candidata não foi reconhecida pela empresa organizadora do certame.

3. Saber se a candidata é ou não deficiente, nos termos da lei, desborda dos limites da ação mandamental.

4. Apelação improvida. TRF4, Apelação Cível Nº 5003958-08.2020.4.04.7000, 4ª Turma, Desembargador Federal Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, por unanimidade, juntado aos autos em 07.10.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

**Administrativo. Mandado de segurança. Professor temporário. Contratação por tempo determinado. Art. 9º, Inciso III, da Lei Nº 8.745/93. Remessa necessária não provida.**

1. Considerando que restou devidamente comprovado que o doutorado cursado pelo impetrante deixou de ser concluído no prazo regular em decorrência da superveniência da Pandemia de COVID-19 – que acarretou atrasos e cancelamentos de diversas atividades indispensáveis à elaboração da sua tese –, mostra-se razoável o deferimento da prorrogação da licença para capacitação, já que o servidor se viu impedido de concluir o curso no prazo estipulado por questões alheias à sua vontade.

2. Destaca-se a relevância do aprimoramento profissional na área científica citada, sobretudo para capacitação dos servidores, de modo a garantir o aperfeiçoamento e a excelência na prestação dos serviços públicos. Como se observa, a participação no doutorado vem ao encontro dos interesses de estudos na área de atuação do servidor e no desenvolvimento da carreira de professor da carreira do Ensino Básico Técnico e Tecnológico – EBTT. TRF4, 5003108-41.2022.4.04.7110, Terceira Turma, Desembargador Federal Rogerio Favreto, juntado aos autos em 27.10.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

---

W

---

**Mandado de segurança. Ato do desembargador federal presidente. Precatório alimentar. Suspensão do pagamento no exercício de 2022. EC Nº 114/21. Limite orçamentário. Esgotamento. Crédito superpreferencial. Pessoa com deficiência. Informação ausente no momento do envio da requisição. Declaração de prioridade de pagamento nos exercícios seguintes. Concessão parcial da ordem.**

1. Os débitos de natureza alimentícia, até o valor equivalente ao triplo do limite para fins de pagamento via requisição de pequeno valor, cujo titular seja pessoa com deficiência, possuem prioridade de pagamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

despesas com pagamento de precatórios, até o exercício de 2026; b) a prioridade de pagamento, nos exercícios seguintes, dos precatórios não pagos em face do aludido limite, observadas a ordem cronológica e a natureza do crédito.

2. No caso concreto, embora seja inequívoco que o credor, ora impetrante, é pessoa portadora de deficiência, a informação de que se cuida de crédito superpreferencial não foi devidamente lançada no momento do envio da requisição de pagamento a este Tribunal, constando, apenas, que se cuida de crédito de natureza alimentar.

5. In casu, a exclusão do crédito do impetrante dos pagamentos no exercício de 2022 é resultado do fato de não ter sido lançada a informação pertinente, relativa à sua condição de pessoa com deficiência, por ocasião do envio da requisição de pagamento deste Tribunal, e do novo limite orçamentário para pagamento de despesas com precatórios.

3. À época em que autuada a requisição de pagamento, havia uma expectativa legítima do credor de que o pagamento de seu crédito (de natureza alimentar e em valor inferior a três vezes o limite para pagamento por RPV) ocorreria no exercício de 2022, independentemente da superpreferência a que tem direito.

6. O esgotamento do limite orçamentário para o pagamento de precatórios no exercício de 2022 torna inviável o acolhimento da pretensão do impetrante, restando possível apenas a declaração de prioridade do crédito do impetrante para pagamento nos exercícios seguintes, conforme previsão do novel art. 107-A, § 2º, c/c § 8º, inciso II, do ADCT. TRF4, Mandado de Segurança (Corte Especial) Nº 5035078-49.2022.4.04.0000, Corte Especial, Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz, por maioria, juntado aos autos em 02.11.2022. Boletim Jurídico TRF4 nº 237.

4. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 114/21 introduziu profundas modificações na sistemática de pagamento dos precatórios, na medida em que estabeleceu, dentre outras inovações: a) um limite para alocação orçamentária de

## ***A exposição decorrente da atividade laboral administrativa em ambiente hospitalar pode ser reconhecida como especial***

Trata-se de apelação interposta por segurado em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, contra sentença que não reconheceu os períodos por ele trabalhados em condições especiais, indeferindo a aposentadoria requerida e consectários.

O autor requereu administrativamente, em agosto de 2018, o reconhecimento de períodos de trabalho especial e, por via de consequência, a aposentadoria, pois, segundo a compreensão do segurado, já somava o tempo necessário para sua concessão. Como a atividade exercida não foi considerada especial, o tempo mínimo exigido não foi alcançado, tendo seu pedido sido negado pela autarquia previdenciária.

O segurado ajuizou, então, ação ordinária alegando, em sua exordial, que realizava suas atividades laborais na recepção da Casa de Saúde São José, desde 2013, e afirmou estar exposto a agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente.

Em contestação, o INSS arguiu a ausência de cunho especial e inexistência de riscos de agentes biológicos no labor desempenhado pelo querelante.

O magistrado de primeiro grau, em prol de sua análise do caso, considerou, para fins de caracterização e comprovação do tempo exercido como especial, a norma previdenciária vigente à época na qual a atividade foi exercida pela parte autora (art. 70, § 1.º do Decreto n.º 3.048/99, alterado pelo Decreto n.º 4.827/2003).

Ao julgar o pleito exordial, entendeu pela improcedência do pedido, com base nos laudos técnicos, no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e na legislação supracitada.

O autor recorreu e apoiou suas razões recursais na informação do PPP, referente ao Laudo Técnico das Condições Ambientais de trabalho (LTCAT), que constatou o caráter nocivo da exposição diária na recepção do setor de internação.

A relatora, desembargadora federal Simone Schreiber, conheceu do recurso e passou ao exame dos requisitos para concessão de aposentadoria especial, conforme o art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, que estabeleceu um período de carência de 15, 20 ou 25 anos para quem atuou em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de acordo com a ocupação.

Em suas observações, discorreu sobre as alterações sofridas pela lei supramencionada. Originalmente, a lei previa a possibilidade da conversão do tempo de serviço especial exercido em atividade insalubre, penosa ou perigosa, para tempo de serviço comum, além de determinar que a relação de atividades profissionais prejudiciais seria objeto de lei específica (art. 57, §3º e art. 58).

Esclareceu, também, que o simples exercício de uma das atividades profissionais relacionadas, em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física por 15, 20, ou 25 anos (conforme a atividade profissional), importaria em atividade especial, prescindindo de qualquer outra exigência para a obtenção da aposentadoria especial ou da conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57 supramencionado, surgiu a necessidade de comprovação das condições insalubres vivenciadas pelo segurado.

Atentou, também, para a Lei n.º 9.528/97, que alterou o artigo 58 do regime geral da previdência social – RGPS estipulando que, para a concessão de aposentadoria especial, a relação dos agentes nocivos à saúde, passaria a ser determinada diretamente pelo Poder Executivo; e ainda dispôs sobre os laudos técnicos a serem entregues pelas empresas.

Destacou, ainda, que a legislação aplicável, para fins de verificação da atividade exercida sob condições insalubres deve ser a vigente quando da prestação do serviço e não a da Data de Entrada no Requerimento da aposentadoria (DER). A corroborar tal entendimento, colacionou julgados do STJ sobre o tema.



Diante deste cenário, sintetizou que a apresentação de laudo pericial era desnecessária até 28/04/1995. Após este período, a documentação comprobatória do serviço especial passou a ser feita através de formulários específicos (SB-40 e DSS-8030) até 04/03/1997, quando passou-se a exigir laudo técnico.

Ressaltou, a relatora, a relevância do PPP, como documento histórico-laboral do trabalhador a abarcar toda a trajetória das atividades desempenhadas, registros ambientais, resultados de monitoração biológica e informações administrativas. Elucidou que aquele foi instituído pela MP nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que, em seu art. 58, § 4º, estabeleceu que “a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento”.

Apontou o posicionamento desta Corte Regional, no respeitante à possibilidade de que o PPP faça as vezes do laudo pericial (como prova da atividade especial), caso o documento contenha a descrição das atividades desenvolvidas, a exposição a agente nocivo e a identificação do profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho.

No que tange à questão da comprovação da efetiva exposição à nocividade, apresentou a decisão de mérito do STF, no ARE 664335, de repercussão geral, na qual se pacificou a tese de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Apontou, portanto, que a interpretação adequada do precedente acima é a de que a simples informação do fornecimento do EPI (em PPP) não desvirtua a atividade

especial, salvo se suficientemente comprovada a eliminação dos agentes nocivos.

Esclareceu, in casu, que, segundo suas alegações, o autor ocupava cargo na recepção do hospital, desde 2013, com sujeição de forma habitual e permanente a vírus, bacilos e bactérias. Adicionou à inicial, PPP e laudo técnico referentes ao período de 22/04/1993 a 13/06/2018, emitidos pela empresa, e posteriormente ratificados.

A relatora ponderou que o fato de trabalhar em hospital per se não caracteriza a especialidade almejada, havendo, portanto, a necessidade de evidenciar a concreta exposição aos agentes infectocontagiosos normatizados.

E, segundo a compreensão da relatora a esse respeito, a função desempenhada pelo autor não possui o caráter especial, tampouco contato habitual e permanente com material nocivo, uma vez tratar-se de atividade meio, de natureza administrativa.

Diante do exposto, votou no sentido de negar provimento à apelação e pela manutenção da sentença, sendo secundada pelo voto do desembargador federal André Fontes.

Inaugurando a divergência, o desembargador federal Marcello Ferreira de Souza Granado discorreu sobre o PPP, emitido pela Casa de Saúde São José, no qual constava ao requerente a atribuição de auxiliar administrativo/assistente de atendimento, na recepção de internação, com exposição a agentes biológicos.

Um ponto a que deu realce o julgador, foi no concernente à avaliação ambiental de insalubridade do ambiente do segurado, pois o laudo técnico concluiu que: “Os profissionais, no desempenho de suas funções no local periciado, ficam expostos “de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, durante toda sua jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos, assim como estão enquadrados em atividade insalubre de grau médio, com percentual de 20% de acordo com a Portaria 3214/78, Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego”.

Com relação à exposição às toxinas e parasitas infecciosos vivos, destacou que as atividades que envolvem ambiente insalubre por agentes biológicos passam por uma avaliação qualitativa, e se classificam em grau máximo os ambientes como serviço de emergência, ambulatório e contato direto com objetos de uso de paciente sem prévia esterilização, nos termos do anexo nº 14 da Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho nº 15 (NR15).

Da documentação acostada, entendeu o julgador restar suficientemente demonstrada a exposição do autor a agentes biológicos, vez que o PPP fornecido descreve que o autor tinha contato direto com os pacientes enfermos, direcionando-os ao atendimento necessário.

Assinalou, ainda, acerca de várias decisões judiciais que não consideram especial a atividade do trabalhador de setor administrativo ou do atendente/recepcionista do hospital, por exposição aos agentes biológicos.

Esclareceu, todavia, que tal circunstância não significa que o trabalhador que não exerce a atividade fim, embora trabalhe em ambiente hospitalar ou ambulatorial, não possa estar exposto a tais agentes.

Destarte, salientou o julgador: “Nessa seara, há que ser aplicada, portanto, a definição de serviço de saúde que incorpora o conceito de edificação, de modo que todos os trabalhadores que exerçam atividades nessas edificações, relacionadas ou não com a promoção e assistência à saúde, são abrangidos pela norma”.

Nesse diapasão, concluiu que também pode ser reconhecida como especial, a exposição decorrente da atividade que não implique em manipulação direta e deliberada de agente nocivo como objeto principal do trabalho. Visando a corroborar tal entendimento, colacionou diversos julgados, em igual sentido.

O desembargador ressaltou questão valorosa quanto à duração da exposição aos agentes biológicos, para fins de caracterização da especialidade. Sustentou que a sujeição não precisaria estar presente durante toda a jornada: “se há agente nocivo no ambiente da recepção por apenas um minuto por meio de gotículas de saliva ou

outro meio de contágio e pode existir a transmissão, o tempo deve ser reconhecido como especial”.

Visando a robustecer este posicionamento - em referência à habitualidade e permanência da exposição - trouxe à baila julgado desta Corte, em voto conduzido pelo desembargador federal Messod Azulay Neto, no qual se lê: “Especificamente no caso de agentes biológicos, entendo que a intermitência não afasta a especialidade. Isso porque, para haver dano à saúde do trabalhador, basta um único contato com o agente nocivo. Ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor”.

O desembargador federal reconheceu a especialidade do período de 22/04/1993 a 13/06/2018, constatando um total de 25 anos, 1 mês e 22 dias até a DER (14/08/2018), o que viabilizou a concessão da aposentadoria requerida.

Quanto aos atrasados do benefício previdenciário, observou que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade - CF/1988, art. 5º, XXII -, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (RE nº 870.947/SE, em repercussão geral, rel. min. LUIZ FUX, DJe de 20/11/2017 - Tema 810). Na sessão de julgamento do dia 03/10/2019, o Plenário do STF, ao julgar embargos de declaração no RE nº 870.947, adotou o entendimento de que não cabia a modulação pretendida pelos entes públicos, no sentido de que a decisão de mérito passasse a ter eficácia apenas a partir de março/2015, havendo ressaltado que, caso a eficácia da decisão fosse adiada, restaria configurada uma afronta ao direito de propriedade dos jurisdicionados, pois teriam seus débitos corrigidos por uma regra que o próprio Supremo

considerou inconstitucional, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 03/03/2020”.

Nesses termos, reviu seu posicionamento, passando a reconhecer que as condenações impostas à Fazenda Pública, de natureza previdenciária, devem ser corrigidas, até a edição da Lei nº 11.960/2009, com juros e correção monetária de acordo com o item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal de 2013 e, após, os atrasados devem continuar sendo atualizados monetariamente segundo o INPC, acrescidos de juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Inverteu o ônus de sucumbência nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, mas esclareceu que o INSS é isento

de custas no Estado do Rio de Janeiro, de acordo com o § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, dispositivo que apenas é aplicável às demandas que tramitam na Justiça Federal, como no caso dos autos.

Diante da votação não unânime, a sessão foi sobrestada na forma do art. 942 do CPC.

Após a retratação da desembargadora federal Simone Schreiber acompanhando a divergência, a 2ª turma especializada decidiu, por maioria, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto do relator para acórdão, desembargador federal Marcello Granado. TRF 2ªR., 2ª Turma Especializada, AC 5044101-38.2018.4.02.5101, Rel. Des. Simone Schreiber, Decisão em 14/06/2022. Informativo TRF2 nº 245.

---

## W

---

### ***Equivalência entre RT e RSC para aposentadorias anteriores à Lei nº 12.772***

Em 06/05/1996, a autora da ação em análise se tornou inativa em seu cargo público de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, no Colégio Pedro II, com direito à paridade com seus pares em atividade, já possuindo o título de doutora, à época. A partir de 2009, passou a perceber a Retribuição por Titulação - RT correspondente ao doutorado.

ART foi instituída em 01/02/2009, para docente integrante da Carreira de Magistério Superior em conformidade com a classe, nível e titulação comprovada, de acordo com o art. 7º - A da Lei nº 11.344/2006, e é considerada no cálculo dos proventos e das pensões, desde que o certificado ou o título conquistado pelo docente tenha sido obtido anteriormente à data da inativação, vedada a sua percepção cumulativa. Houve modificação no critério de cálculo da RT a partir de 01/03/2013, em função da estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, pela Lei nº 12.772/2012, que abrange a de Magistério Superior e a do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A Resolução nº 1 de 20/02/2014, do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), dispôs sobre os critérios necessários para que houvesse a equivalência de titulação acadêmica para fins de percepção da RT. Importante esclarecer que a lei de regência não fez qualquer restrição quanto ao termo em que o servidor

teria sido inativado para que este tivesse direito à equivalência, mas apenas que a sua titulação tivesse sido obtida antes da sua aposentadoria.

À vista disso, a servidora requereu administrativamente a revisão de seu rendimento para que fosse aplicada a equivalência supramencionada.

Seu pedido foi negado, sob o argumento de que o cálculo da RT não poderia ser estendido aos servidores que se aposentaram em data anterior a primeiro de março de 2013 (vigência da Lei nº 12.772/2012). Isto se daria em razão da medida não possuir características de generalidade e impessoalidade.

Inconformada, a aposentada ajuizou ação em 30/10/2018, em face do Colégio Pedro II, com o intuito de modificar a decisão administrativa, alegando ser possuidora do direito à revisão.

Ademais, requereu tutela antecipada para que a gratificação fosse implementada em sua folha de pagamento.

Ao julgar o pleito, a magistrada de primeiro grau evidenciou que a RT se trata de vantagem pecuniária permanente estabelecida em lei, e não de gratificação

de natureza propter laborem, pois compõe a estrutura remuneratória do cargo integrante da carreira de magistério federal, devida ao docente que fizer prova de que o certificado tenha sido obtido previamente à data da inativação. E, portanto, de rigor deve ser considerada no cálculo dos proventos e pensões, conforme expressamente previsto no § 1º do art. 17, da Lei nº 12.772/2012: “A RT será considerada no cálculo dos proventos e das pensões, na forma dos regramentos de regime previdenciário aplicável a cada caso, desde que o certificado ou o título tenham sido obtidos anteriormente à data da inativação.”

Registrou, a título de exemplo, que mesmo antes da Lei nº 12.772/2012 os professores aposentados universitários já percebiam a então denominada Gratificação Específica do Magistério Superior - GEMAS, que foi incorporada ao vencimento básico do servidor, e a RT, que passou a ter uma sistemática de cálculo distinto.

Esclareceu, in casu, que a autora não era ocupante de cargo da carreira de magistério superior, razão pela qual, para fins de percepção da Retribuição por Titulação, seria considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências.

Segundo a compreensão da magistrada não caberia à Administração Pública, a título de regulamentação, por meio da Resolução nº 01/2014, do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação restringir o alcance da norma legal, que não deixou lacuna a permitir o acréscimo de outra condição que não a nela expressamente constante, qual seja, obtenção do título antes da inatividade.

Diante do exposto, considerou ilegal a limitação temporal de 01/03/2013 apresentada como condicionante exclusiva para aposentadorias ocorridas após esse termo.

Julgou, então, o pedido, parcialmente procedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, exclusivamente para determinar à ré, por

meio da Diretoria de Administração Funcional da Pró-Reitoria da Gestão de Pessoas, que reavalie o pedido formulado pela parte autora no processo administrativo inicialmente aberto, sem a restrição temporal apresentada anteriormente. Nesse ponto, elucidou que não poderia substituir-se à Administração na aferição da avaliação a ela afeta para o fim de serem reconhecidos os conhecimentos e habilidades, bem como no exercício das atividades realizadas no âmbito acadêmico, para delimitar o que deve ser aceito como RSC.

Irresignadas, ambas as partes apelaram.

A autarquia sustentou, em suas razões recursais, que qualquer qualificação adicional obtida após a inativação não se reverte em benefícios para o serviço público. Portanto, a exigência de que o título de qualificação tenha sido obtido antes da aposentadoria é plenamente justificada, com base na legislação de regência.

Ademais, defendeu que o fato de a aposentada receber retribuição por titulação conquistada anteriormente à sua inativação não induz ao direito de obter reconhecimento de saberes e competências da mesma forma. Isto se dá, prosseguiu, justamente porque o RSC não existia na ordem jurídica à época da concessão de sua aposentadoria, tampouco os critérios de equivalência que pretende aplicar. Daí, adotar a equivalência pretendida seria ferir o princípio *tempus regit actum*.

Para mais, alegou a falta de aparo legal à concessão do RSC, com base na Nota nº 282/2015/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU. Afirmou o requerido que este dispositivo é expresso no sentido de que os direitos previstos na Lei nº 12.772/2012 se aplicam somente aos servidores aposentados a partir da vigência desta, em 01/03/2012.

Por fim, se insurgiu contra a não condenação das partes em honorários advocatícios prevista no Código de Processo Civil.

Por sua vez, a servidora sustentou ter demonstrado a existência de condição acadêmica para percepção do RSC desde o advento da Lei nº 12.772/12, estando

presentes nos autos, sem qualquer pugna da outra parte, todos os documentos necessários para o cálculo da RT. Portanto, reiterou a apreciação e deferimento de medida antecipatória da tutela, para que pudesse se submeter imediatamente à aferição dos seus saberes e competências, com a explicitação das diferenças a esse título no período que medeia entre 01/03/2013 até a data da implantação em folha de pagamento, sem a necessidade de aguardar o trânsito em julgado para a reabertura do PA aludido.

Requeru, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso desde a obtenção de seu direito, que alega ter se constituído com a vigência da Lei nº 12.772/2012, e não a partir do procedimento administrativo.

Inaugurando seu voto, o relator e desembargador federal Marcelo Pereira da Silva assinalou que a remessa necessária deve ser reconhecida, mesmo que a juíza a quo não tenha submetido o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Baseou sua decisão na súmula nº 61 do TRF2, segundo a qual: “há remessa necessária nos casos de sentenças ilíquidas e condenatórias, de obrigação de fazer ou de não fazer, nos termos do artigo 496, inciso I e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 2015”.

Prosseguiu, destacando que o art. 17, §1º, da Lei nº 12.772/2012 apenas considera como válidos para a recebimento de RT os títulos percebidos antes da inativação. Para mais, certificou que a mesma lei prevê a equivalência da titulação exigida, desde que o profissional seja da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Mas destacou que o adicional é pago como forma de incentivar o efetivo desempenho de variadas atividades acadêmicas, melhorando, assim, a qualidade do serviço público. Desse modo, concluiu que o adicional seria pago apenas se comprovada a realização de tarefas descritas pormenorizadamente na Resolução nº 1 de 20 de fevereiro de 2014, do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências, como projetos de pesquisa, extensão e inovação ou participação em programas institucionais.

Isto posto, entendeu que o RSC é concedido ao professor que promove as atividades de docência descritas na

resolução supramencionada. Além disso, asseverou que o processo avaliativo para sua concessão é de competência de comissões especiais, no âmbito de cada instituição.

Concluiu, por via de consequência, que o entendimento adotado em primeiro grau infringiu a irretroatividade das leis, posto que a aposentadoria da autora precedeu a vigência da Lei nº 12.772/2012, a qual não possui disposições sobre sua retroatividade. E o reconhecimento da pretensão autoral, obliquamente, acabaria por atribuir efeitos retroativos à novel legislação.

Por fim, destacou que a regra contida no art. 17, §1º da lei supramencionada, ao incluir a RT nos cálculos dos proventos e pensões, mira futuras aposentadorias ou instituições de pensão, mormente em se tratando de cálculos que envolvem avaliações administrativas sobre a realização de atividades acadêmicas para o reconhecimento de saberes e competências. Em tal estrutura, seria impossível que um aposentado tivesse suas rubricas alteradas, dada a impossibilidade de ter sua atividade acadêmica avaliada.

Com base no exposto, votou no sentido de negar provimento ao recurso da servidora, bem como condená-la ao pagamento das custas processuais e honorários, que arbitrou em 10% do valor da causa, e a dar provimento à remessa necessária e à apelação da autarquia.

Principiando voto divergente, a desembargadora federal Vera Lúcia Lima da Silva citou entendimento elaborado pela quinta turma especializada desta Corte. Certificou a votante que o posicionamento manifestado em julgado daquela turma, à unanimidade, pela lavra do desembargador federal Firly Nascimento Filho é no sentido de estender a forma de cálculo da Lei nº 12.772/2012 aos servidores aposentados: “o art. 7º, da Resolução 01/2014 é expresso em dizer que “a apresentação de atividades para obtenção do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC independe do tempo em que as mesmas foram realizadas”, o que afasta caráter “propter laborem” dessa gratificação. Considerando-se que a própria regulamentação permite que os servidores ativos, e também os inativos que se

aposentaram a partir de 01/03/2013, sejam avaliados com elementos obtidos anteriormente, não se poderia vedar o mesmo direito aos servidores inativos que se aposentaram antes de 01/03/2013, tão-somente por não estarem mais no exercício das atividades quando do advento do novo Plano de Carreira instituído pela Lei nº 12.772/2012. Assim, a autora tem direito à análise de seu requerimento, com o intuito de obtenção do Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC, tendo por base as experiências profissionais e a titulação obtida durante o exercício do cargo até a sua inativação” (AC 011676384.2015.4.02.5103).

Ademais, aderiu ao posicionamento firmado na sentença a quo de que não caberia à Administração Pública, a título de regulamentação, restringir o alcance de norma legal, que não tem lacunas a serem preenchidas, por meio da Resolução nº 1 do Conselho Permanente para Reconhecimento de Saberes e Competências da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação.

Nesta toada, considerou ilegal a limitação temporal de 01/03/2013 para o recebimento do benefício.

Entretanto, tal qual o juízo de piso, entendeu não caber ao judiciário avaliar os conhecimentos e habilidades

para o reconhecimento do RSC, mantendo a sentença nesse ponto.

Por derradeiro, quanto aos honorários, entendeu que as partes se tornaram vencedoras e vencidas, devendo a verba ser distribuída proporcionalmente entre elas, nos termos do art. 86 do CPC/15, e fixou o valor em 10% da causa.

Visto o exposto, votou no sentido de negar provimento ao recurso da parte autora e dar parcial provimento ao recurso e remessa necessária do Colégio Pedro II, para condenar as partes ao pagamento dos honorários advocatícios.

Com o voto do Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler acompanhando o relator, o julgamento foi sobrestado na forma do art. 942 do CPC.

Retomada a sessão, a turma ampliada decidiu, por maioria, vencido o relator, negar provimento ao recurso da autora e a dar parcial provimento ao recurso e remessa necessária da autarquia, nos termos do voto da desembargadora federal Vera Lucia Lima da Silva. TRF 2ªR., 8ª Turma Especializada, AC 5035301-21.2018.4.02.5101, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, Decisão em 28/04/2022. Informativo TRF2 nº 245.

---

W

---

***Servidor público. Gratificação de Desempenho. Lei 10.356/2001. Plano de Carreira dos servidores do TCU. Resolução 146/2001. Extensão de percentual máximo de cinquenta por cento aos inativos. Gratificação que não ostenta natureza geral. Necessidade de vinculação ao desempenho do servidor. Impossibilidade.***

A Lei 10.356/2001 dispôs sobre o quadro de pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e estabeleceu, em seu art. 15, a remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista, com a gratificação calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas. O art. 16 da referida Lei e o art. 3º, § único e 4º da Resolução 146/2001 condicionaram o pagamento da parcela variável correspondente à gratificação de desempenho de até 50% (cinquenta por cento) à pontuação obtida em avaliação individual realizada pelo titular da unidade em que lotado o servidor. A pontuação é aferida com base no resultado institucional e desempenho individual

profissional. A matéria já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal prevalecendo o entendimento de que os efeitos funcionais estão vinculados ao efetivo exercício do cargo, ou seja, de que a gratificação de desempenho só pode ser estendida aos proventos da aposentadoria, se referida vantagem revestir-se de caráter geral. Extrai-se da literalidade da norma que a referida gratificação não tem natureza geral, por ser vinculada à efetiva atividade do servidor auferida após regular avaliação individual de desempenho. Precedentes. Unânime. TRF 1ªR., 1ªT., Ap 0032941-71.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em 07/12/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 634.

***Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA. Lei 10.550/2002. Medida Provisória 731/2008, convertida na Lei 11.784/2008. Pagamento diferenciado entre servidores que ingressaram no cargo de Engenheiro Agrônomo a partir da vigência da MP 731/2008. Possibilidade. Ausência de submissão a critérios de avaliação individual.***

A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário – GDAPA foi instituída pela Lei 10.550/2002 e destinada aos servidores públicos ocupantes do cargo de Engenheiro Agrônomo, pertencentes ao quadro de pessoal do INCRA e que integravam a carreira de Perito Federal Agrário, a ser paga em razão do efetivo exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo. A Medida Provisória 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, entre outros assuntos, dispôs sobre a reestruturação da carreira de Perito Federal Agrário e atribuiu nova redação aos arts. 6º, 9º e 16 da Lei 10.550/2002, com efeitos financeiros a contar de 01/03/2008. Por outro lado, a Lei 11.907/2009 acrescentou, entre outros, o §10 ao art. 5º da Lei 10.550/2002, dispondo que: Até que seja publicado o ato a que se refere o §8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando o disposto no §2º deste artigo, todos os servidores que fizerem jus à GDAPA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída e que serviu de base para a percepção da GDAPA multiplicada pelo valor do ponto constante do Anexo III desta Lei, conforme disposto no §3º deste artigo. O art. 159 da Lei 11.784/2008, no capítulo referente à Avaliação de Desempenho, dispôs que: Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha

a surtir efeito financeiro, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

A Lei 11.784/2008, que alterou a sistemática de concessão da GDAPA, só foi regulamentada pelo Decreto 7.133/2010 e os critérios e procedimentos para a sua concessão no âmbito do INCRA só foram aprovados pela Portaria/ MDA 37/2011, de modo que os novos servidores, que ainda não haviam sido submetidos a critérios de avaliação de desempenho individual para a percepção da referida gratificação, fariam jus à sua percepção no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional da isonomia, pelo fato de haver critérios de pagamento diferenciado da gratificação em relação aos servidores que já exerciam o cargo de Engenheiro Agrônomo antes da MP 431/2008, uma vez que tais servidores já haviam sido submetidos a ciclos de avaliação de desempenho para fins de cálculo da GDAPA segundo as regras anteriormente vigentes. Unânime. TRF 1ªR, 1ªT., Ap 0058222-92.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, 07/12/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 634.

---

W

---

***Concurso público. Nomeação. Comunicação pelo Diário Oficial da União e por e-mail. Insuficiência. Longo lapso temporal entre a homologação do resultado do concurso e a nomeação. Convocação através de mensagem de e-mail enviada ao endereço eletrônico informado no ato de inscrição. Inexistência de comprovação de recebimento. Princípios da razoabilidade e da publicidade.***

No que tange à convocação dos candidatos aprovados em concursos públicos, o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a publicação da convocação de candidato somente no Diário Oficial, após o transcurso de considerável lapso temporal entre uma fase e outra, para a qual houve a convocação, contraria o princípio

da publicidade dos atos administrativos, mesmo que o edital preveja a convocação por meio do Diário Oficial, porquanto, nessa hipótese, não é razoável impor aos candidatos a exigência de leitura diária do diário oficial, por tempo indeterminado, para tomarem conhecimento de sua convocação. Nesse aspecto, se entre a data de homologação do resultado final do concurso e a

convocação do candidato decorreram cerca de 3 (três) anos e 11 (onze) meses, em respeito aos princípios da razoabilidade e publicidade, deveria a Administração ter promovido sua notificação pessoal, para que pudesse responder à convocação para apresentar os documentos obrigatórios. Unânime. TRF 1ªR, 5ªT. Ap 1026024-38.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Augusto Pires Brandão, em 07/12/2022. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 634.



## **Calaça Advogados Associados**

*Recife, PE:* Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

## **Pita Machado Advogados**

*Florianópolis, SC:* Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102 - Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

## **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

*Porto Alegre, RS:* Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

## **Boechat & Wagner Advogados Associados**

*Rio de Janeiro, RJ:* Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

## **Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

*São Luís, MA:* Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

## **Geraldo Marcos & Advogados Associados**

*Belo Horizonte, MG:* Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

## **Innocenti Advogados Associados**

*São Paulo, SP:* Alameda Santos, 74, 10º andar  
CEP: 01418-000  
Fone: (11) 3291-3355  
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

## **Iunes Advogados Associados**

*Goiânia, GO:* Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64 Setor Central. - CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

## **Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

*Curitiba, PR:* Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas 1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

## **Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

*Pelotas, RS:* Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

## **Wagner Advogados Associados**

*Santa Maria, RS:* Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
*Brasília, DF:* SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras - CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
*Macapá, AP:* Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

## **Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

*Belém, PA:* Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700 - Sala 113 - Marco, Belém – PA – CEP: 66093-005  
Fone: (91) 99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

## **Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados**

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1894, Sala 1505 (Ed. Centro Empresarial Maruanã), Jardim Aclimação, Cuiabá, MT, CEP 78050-430  
Fone: (65) 3642.4047 / 3642.3401  
E-mail: lej.adv@terra.com.br

# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados, Ioni Ferreira & Formiga – Advogados Associados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 13 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados